



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000604/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria Multa Isolada
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

Ementa:

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ADESÃO AO REFIS IV E DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

A adesão ao REFIS IV pelo Recorrente, com a correlata desistência do recurso interposto, implica a extinção do feito sem análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos, uso como meu parte do Relatório desenvolvido pela DRJ-Juiz de Fora quando da lavratura do acórdão n. 09-40.330 (fls. 1.239/1.257), o que faço nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 26/07/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/09, a fiscalização afirma que:

O contribuinte acima identificado transmitiu eletronicamente as Declarações de Compensação abaixo relacionadas (documento de folhas 09 a 26), utilizando suposto crédito presumido de IPI pleiteado no PERDCOMP 25093.69035.130204.1.3.017720. O crédito pleiteado neste PERDCOMP foi indeferido conforme consta no processo 10660720.424/2008-30.

$$(\dots).$$

O Termo de Verificação Fiscal constante no processo 10660720.424/2008-30 diz que a operação de obtenção destes créditos presumidos de IPI foi fraudulenta, pois foram obtidos com base em operação de exportação fictícia.

Acerca dos fundamentos da multa aduz a fiscalização aduz que:

O art. 90 da Medida Provisória 2.15835 de 24/10/2001 e o art. 18 da Medida Provisória 135 de 30 de outubro, que veio a ser convertida na Lei no 10.833 de 29 de dezembro de 2003, define o lançamento da multa. (...)

Já o § 2º do mesmo art. 18 da Lei no 10.833, transcrito abaixo (com redação da época), define que o percentual aplicado sobre a base de cálculo será de 150% pois, como foi dito acima, caracteriza-se evidente intuito de fraude.

"§ 20 A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 20 do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado." (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Posteriormente o art. 18 da Lei nº 10.833 foi modificado pela Lei nº 11.488, de 2007. Mesmo neste caso a alteração não modificou a aplicação da multa de 150%.

O crédito presumido de IPI pleiteado foi indeferido pelo fato de ter sido obtido, em tese, por meio de operações fraudulentas de exportação. Conseqüentemente, as Declarações de Compensação (descritas abaixo) que

utilizaram este crédito foram não-homologadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha, conforme Despacho Decisório DRF/VAR/SAORT nº 150712008.

À vista disso foi lavrado o presente auto de Infração com exigência de multa

isolada de 150% por compensação indevida de débito do PIS, a seguir discriminada:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Multa Isolada</i>
31/03/2006	R\$ 2.362.237,19	

Cientificada da referida exigência em 21/05/2009, segundo consta no AR da fl.31, a autuada apresentou em 01/06/2009 a impugnação das fls. 33 a 156...

(...).

2. Diante deste quadro, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.264/1.290. Não obstante, depois de distribuído os autos neste Tribunal, o Recorrente apresentou a petição de fls. 1.565/1.568, oportunidade em que informou a sua adesão ao REFIS IV e, nos termos da legislação de regência, desistiu integralmente do recurso interposto.

3. É o relatório.

Voto

Relator Diego Diniz Ribeiro

4. Diante da situação fática aqui narrada, em especial da desistência da discussão realizada pelo contribuinte, resta claro que o presente Recurso Voluntário perdeu seu objeto, razão pela qual não merece ser conhecido.

Dispositivo

5. Diante do exposto, **voto** pelo não conhecimento do presente Recurso voluntário, haja vista a adesão do Recorrente ao REFIS IV, com as alterações promovidas pela lei n. 12.996/14 e MP n. 651/14.

6. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro

CÓPIA